



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 602, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar, do Senador Renato Casagrande, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão ao Simples Nacional de microempresas e empresas de pequeno porte fabricantes de bebidas não-alcoólicas.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 642, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, altera a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 1º da proposição altera a redação do inciso X do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) fabricantes de bebidas não-alcoólicas a opção pelo Simples Nacional. O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da lei que se originar do PLS no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

A justificação enuncia que a indústria de bebidas não-alcoólicas no Brasil é hoje dominada por grandes multinacionais e a concentração de mercado deve-se ao beneplácito dos órgãos de defesa da concorrência e à ação do Governo federal, que instituiu sistema perverso de tributação do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por alíquota específica. Assim, as pequenas fabricantes pagam proporcionalmente mais IPI do que as grandes empresas, pois seu produto é mais barato. Sendo o imposto cobrado em valores fixos, independentemente do preço final de venda das bebidas, a sistemática acaba por não permitir a aplicação do mais importante dos princípios tributários, qual seja, o princípio da isonomia. Como grande parte das empresas fabricantes de bebidas não-alcoólicas enquadra-se nos limites do Simples Nacional, a intenção do projeto é permitir a sua inclusão no regime simplificado, o que resultará em diminuição da carga tributária. A mudança proposta possibilitaria a desconcentração do mercado de bebidas não-alcoólicas e o aumento da concorrência no setor, beneficiando o consumidor e preservando milhares de empregos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O PLS foi anteriormente distribuído ao Senador LEOMAR QUINTANILHA para confecção de relatório, que foi anexado ao processado, mas não apreciado. Em virtude do afastamento do nobre colega do exercício do mandato, a proposição foi redistribuída, cabendo-nos a honra de relatá-la. O nosso trabalho baseia-se no bem elaborado relatório já apresentado, com as atualizações pertinentes.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 642, de 2007 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF). Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a promoção da mudança é adequado, a teor do art. 146, III, *d*, da CF. Apesar da possibilidade de modificação de alguns dispositivos da LCP nº 123, de 2006, por meio da edição de lei ordinária (art. 86 da LCP nº 123, de 2006), em virtude de várias das matérias nela tratadas não serem reservadas constitucionalmente à lei complementar, no presente caso exige-se norma aprovada com quórum diferenciado. Isso porque a lista dos segmentos cujo ingresso no regime simplificado é vedado, contida no art. 17 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é parte integrante da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs. Certamente, a definição geral de um regime favorecido deve conter, com precisão, o seu âmbito de abrangência.

Foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao objetivo expresso na justificação do PLS, que ressalta a injustiça da sistemática de tributação do setor, prejudicial às empresas menores, lembramos que, após a apresentação da proposição, a forma de tributação de bebidas foi significativamente alterada. Com efeito, o art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, promoveu profunda alteração na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao inserir nessa norma vários artigos versando sobre a tributação das chamadas bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas de malte). A alteração legislativa tratou do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização desses produtos.

As alterações, resumidas abaixo, tiveram como finalidade corrigir distorções no sistema, que vinham onerando desproporcionalmente as pequenas empresas do setor, como alertado pelo autor do PLS. A legislação anterior tratava as bebidas afetadas de forma idêntica, sem atentar para as diferenças das mercadorias, sobretudo no que tange ao preço. Diante disso, as pequenas e médias produtoras de bebidas, que vendiam produtos a preços mais baixos para competir com as grandes empresas, eram extremamente prejudicadas.

Relativamente ao IPI, aplicam-se aos produtos referidos as alíquotas previstas na Tabela de Incidência desse Imposto (TIPI), constante do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (art. 58-D). A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos em comento passou a ser feita com base nas alíquotas de 3,5% e 16,65%, respectivamente, admitido o crédito das pessoas jurídicas industriais nas operações de revenda (art. 58-I). Anteriormente, o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, enunciava as alíquotas de 2,5% e 11,9%. O art. 58-J

manteve o regime especial de tributação então vigente no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, mas incluiu nele o IPI e **alterou substancialmente a forma de apuração**, que passou a ser em função do **valor base**, expresso em reais ou em reais por litro, **discriminado** por tipo de produto e por marca comercial, definido a partir de um **preço de referência** determinado pelo preço médio de venda das mercadorias no varejo, ou praticado pelo importador, pelo industrial ou pelo encomendante. A distinção entre os produtos pode considerar a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal (§ 9º do art. 58-J).

Para a fixação do valor base, o Poder Executivo adota até 70% do preço de referência do produto – que pode ser reduzido e restabelecido – ou seu preço de venda praticado pelo importador, pela pessoa jurídica industrial ou pelo encomendante. O valor base é divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de seu sítio na *internet* e vigora a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação (art. 58-L).

No regime especial optativo, as alíquotas do IPI são estabelecidas pelo Poder Executivo, por classificação fiscal, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são de 2,5% e 11,9%, respectivamente. O imposto e as contribuições são apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas antes referidas sobre o valor base (art. 58-M).

Assim, nota-se que a problemática descrita na justificação do PLS nº 642, de 2007 – Complementar, **foi solucionada**, após a apresentação do projeto, por meio da Lei nº 11.727, de 2008. Atualmente, considera-se, no momento da incidência das alíquotas do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as bebidas frias, o valor de venda dos produtos no varejo. Ou seja, a distorção então existente no mercado de bebidas, ocasionada pelo tratamento tributário anti-isonômico relativo à incidência das alíquotas específicas iguais sobre produtos com preços diferentes, está equacionada.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 642 DE 2007 - COMPLEMENTAR  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21 / 06 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Delcídio do Amaral

RELATOR(A): Tadeu

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)**

DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

**Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRACO (PMDB)

**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO
PSOL	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

Atualizada em 26/5/2011

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- .....

### Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- .....

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

## Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

.....

~~§ 6º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

#### LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

#### LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

## Seção II

### Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO);

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 - alcoólicas;

2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 - cervejas sem álcool;

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedaçāo no caput deste artigo.

I - (REVOGADO);

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - (REVOGADO);

VII - (REVOGADO);

VIII - (REVOGADO);

IX - (REVOGADO);

X - (REVOGADO);

XI - (REVOGADO);

XII - (REVOGADO);

XIII - (REVOGADO);

XIV - (REVOGADO);

XV - (REVOGADO);

XVI - (REVOGADO);

XVII - (REVOGADO);

XVIII - (REVOGADO);

XIX - (REVOGADO);

XX - (REVOGADO);

XXI - (REVOGADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (REVOGADO);

XXIV - (REVOGADO);

XXV - (REVOGADO);

XXVI - (REVOGADO);

XXVII - (REVOGADO);

XXVIII - (VETADO).

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

---

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

---

#### LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

---

Art. 49. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 2202, 2203 e 2106.90.10 ex-02, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 1,4% (um inteiro e quatro décimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória n° 164, de 29.1.2004)  
§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados no código 2202 da TIPI, alcança, exclusivamente, os refrigerantes.

Art. 49. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002, serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, respectivamente, com a aplicação das alíquotas de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento). (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004) (Vide Lei n° 11.727, de 2003) (Vigência)

§ 1º O disposto neste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água, refrigerante e cerveja sem álcool. (Redação dada pela Lei n° 10.865, de 2004)

§ 2º A pessoa jurídica produtora por encomenda dos produtos mencionados neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições devidas conforme o estabelecido neste artigo.

---

Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em: (Vide Decreto nº 5.062, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

— refrigerantes classificados no código 2202 da TIPI, R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0980 (noventa e oito milésimos de real);

I — água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI, R\$ 0,0212 (duzentos e doze décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0980 (noventa e oito milésimos de real); (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.162, de 2004)

II - bebidas classificadas no código 2203 da TIPI, R\$ 0,0368 (trezentos e sessenta e oito décimos de milésimos do real) e R\$ 0,1700 (dezessete centésimos do real);

III - preparações compostas classificadas no código 2106.90.10, ex 02, da TIPI, para elaboração de bebida refrigerante do capítulo 22, R\$ 0,1144 (um mil, cento e quarenta e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,5280 (quinhentos e vinte e oito milésimos do real).

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos no art. 51 referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Fica vedada qualquer outra utilização de crédito, além daquela de que trata o § 1º. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeito, de forma irretratável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeito, de forma irretratável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 6º Até o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

I - os comerciantes atacadistas e varejistas referidos no inciso I do art. 50 somente poderão excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS o valor das notas fiscais de aquisição dos produtos de que trata o art. 49 emitidas por pessoa jurídica optante;

II - o disposto no inciso II do art. 50 se aplica apenas em relação a receitas decorrentes de operações com pessoa jurídica optante.

§ 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeito se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

---

**LEI Nº 11.727, DE 23 DE JUNHO DE 2008.**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins na produção e comercialização de álcool; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.213, de 24 de julho de 1991, 7.856, de 24 de outubro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

---

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 58-A a 58-U: (Produção de efeitos)

Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06, 90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. A pessoa jurídica encomendante e a executora da industrialização por encomenda dos produtos de que trata este artigo são responsáveis solidários pelo pagamento dos tributos devidos na forma estabelecida nesta Lei."

Art. 58-B. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas.

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos."~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)

I - à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados; (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

II - às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

“Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão apuradas:

I – sobre a base de cálculo do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do caput do art. 58-M desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nesta Lei.”

“Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei são as constantes da Tipi.”

“Art. 58-E. Para efeitos da apuração do IPI, fica equiparado a industrial o estabelecimento:

I – comercial atacadista dos produtos a que se refere o art. 58-A desta Lei;

II – varejista que adquirir os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei, diretamente de estabelecimento industrial, de importador ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III do caput deste artigo;

III – comercial de produtos de que trata o art. 58-A desta Lei cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda.”

“Art. 58-F. O IPI será apurado e recolhido pelo importador ou industrial, na qualidade de:

I – contribuinte, relativamente ao desembarço ou às suas saídas; e

II – responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G desta Lei.

§ 1º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo importador sobre:

I – o valor de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, apurado na qualidade de contribuinte;

II – o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na importação; e

III – 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso II deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.

§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei pelo industrial sobre:

I – o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte; e

II – 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.

§ 3º O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos de que trata o art. 58-A." (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

"Art. 58-G. Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D desta Lei sobre:

I – o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do caput do art. 58-E desta Lei;

II – 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I do caput deste artigo, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E desta Lei, apurado na qualidade de responsável.

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do caput, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A" (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

"Art. 58-H. Fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E desta Lei.

§ 1º Fica suspenso o IPI devido na saída do encomendante para o estabelecimento equiparado de que tratam os incisos I e II do caput do art. 58-E desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não prejudica o direito de crédito do estabelecimento industrial e do importador relativamente às operações ali referidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G." (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

"Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) e 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I – alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial, de produtos por ele produzidos; e

II – aplica-se às pessoas jurídicas industriais referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição."

"Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência.

§ 1º A opção pelo regime especial de que trata este artigo aplica-se conjuntamente às contribuições e ao imposto referidos no caput deste artigo, alcançando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica optante e abrangendo todos os produtos por ela fabricados ou importados.

§ 2º O disposto neste artigo alcança a venda a consumidor final pelo estabelecimento industrial de produtos por ele produzidos.

§ 3º Quando a industrialização se der por encomenda, o direito à opção de que trata o caput deste artigo será exercido pelo encomendante.

§ 4º O preço de referência de que trata o caput deste artigo será apurado com base no preço médio de venda:

I – a varejo, obtido em pesquisa de preços realizada por instituição de notória especialização;

II – a varejo, divulgado pelas administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, para efeito de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; ou

III – praticado pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4º deste artigo, quando encomendada por pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação ou por entidade que a represente, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da contratada.

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º deste artigo, sempre que possível, o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, uma unidade federada por região geográfica do País.

§ 7º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, os preços praticados devem ser informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser definida em ato específico, pela própria pessoa jurídica industrial ou importadora ou, quando a industrialização se der por encomenda, pelo encomendante.

§ 8º O disposto neste artigo não exclui a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil de requerer à pessoa jurídica optante, a qualquer tempo, outras informações, inclusive para a apuração do valor-base.

§ 9º Para efeito da distinção entre tipos de produtos, poderão ser considerados a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal do produto.

§ 10. A opção de que trata este artigo não prejudica o disposto no caput do art. 58-B desta Lei.

§ 11. No caso de omissão de receitas, sem prejuízo do disposto no art. 58-S desta Lei quando não for possível identificar:

~~I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H desta Lei, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos abrangidos por esta Lei;~~

I - a saída do produto, o IPI incidirá na forma dos arts. 58-D a 58-H, aplicando-se, sobre a base omitida, a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art. 58-A; (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)

II - o produto vendido, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre as receitas omitidas na forma do art. 58-I desta Lei.

#### § 12. (VETADO)

§ 13. A propositura pela pessoa jurídica optante de ação judicial questionando os termos deste regime especial implica desistência da opção.

§ 14. O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por produto, marca e tipo de embalagem.” (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

“Art. 58-L. O Poder Executivo fixará qual valor-base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios:

I – até 70% (setenta por cento) do preço de referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J desta Lei, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor valor-base dentre os listados;

II – o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J desta Lei.

~~§ 1º O Poder Executivo poderá adotar critérios, conforme os incisos I e II do caput deste artigo, por tipo de produto, por marca comercial e por tipo de produto e marca comercial.~~

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupo de marcas comerciais, tipo de produto, ou por tipo de produto e marca comercial. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 2º O valor-base será divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo por classificação fiscal do produto.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, será utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, podendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente: (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

I - tipo de produto; (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

II - faixa de preço; (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

III - tipo de embalagem. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do § 4º, poderão ser adotadas até quatro faixas de preços.” (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

"Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial:

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e III - o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição."

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L." (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

"Art. 58-N. No regime especial, o IPI incidirá:

I - uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e

II - sobre os produtos de procedência estrangeira no desembarço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei."

"Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 1º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês:

I – de novembro de cada ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do dia primeiro de janeiro do ano-calendário subsequente; ou

II – anterior ao de início de vigência da alteração do valor base, divulgado na forma do disposto no § 2º do art. 58-L desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

II anterior ao de início da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 3º No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação dos produtos elencados no art. 58-A desta Lei, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará, pela internet, o nome das pessoas jurídicas optantes na forma deste artigo, bem como a data de início da respectiva opção.”

“Art. 58-P. Ao formalizar a opção, nos termos do art. 58-O desta Lei, a pessoa jurídica optante apresentará demonstrativo informando os preços praticados, de acordo com o disposto no § 7º do art. 58-J desta Lei.”

“Art. 58-Q. A pessoa jurídica que prestar de forma incorreta ou incompleta as informações previstas no § 7º do art. 58-J desta Lei ficará sujeita à multa de ofício no valor de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do tributo que deixou de ser lançado ou recolhido.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive nos casos em que o contribuinte se omitir de prestar as informações de que trata o § 7º do art. 58-J desta Lei.”

“Art. 58-R. As pessoas jurídicas que adquirirem no mercado interno, para incorporação ao seu ativo imobilizado, os equipamentos de que trata o inciso XIII do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas em cada período créditos presumidos relativos ao resarcimento do custo de sua aquisição, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações técnicas desses equipamentos.

§ 1º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão apropriados no prazo de 1 (um) ano e calculados na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição do bem, a cada mês, multiplicado, no caso do crédito da:

I – Contribuição para o PIS/Pasep, pelo fator de 0,177 (cento e setenta e sete milésimos); e

II – Cofins, pelo fator de 0,823 (oitocentos e vinte e três milésimos).

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se somente no caso de aquisições de equipamentos novos, efetuadas em cumprimento de determinações legais.

§ 3º No caso de revenda dos equipamentos de que trata o caput deste artigo antes de transcorrido 1 (um) ano da aquisição, o direito de apropriação de crédito cessará no mês da revenda.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados no desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de incidência não-cumulativa.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às aquisições efetuadas a partir de primeiro de abril de 2006.

§ 6º Nas aquisições efetuadas anteriormente à publicação desta Lei serão excluídos do custo de aquisição os valores já descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar, na forma do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 7º Os créditos de que trata este artigo:

I – serão apropriados no prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei; e

II – não poderão ser utilizados concomitantemente com os créditos calculados na forma do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou do art. 2º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.”

“Art. 58-S. Nas hipóteses de infração à legislação do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a exigência de multas e juros de mora dar-se-á em conformidade com as normas gerais desses tributos.”

“Art. 58-T. O disposto nos arts. 58-A a 58-S desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao resarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007, efetivamente pago no mesmo período.” (Incluído pela medida Provisória nº 436, de 2008)

“Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.”

.....

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 642, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, que altera, nos termos indicados na ementa, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A proposição possui apenas dois artigos. O primeiro altera a redação do inciso X do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) fabricantes de bebidas não-alcoólicas a opção pelo Simples Nacional. O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da lei que se originar do PLS no primeiro dia do mês subseqüente ao da sua publicação.

Segundo a justificação, a indústria de bebidas não-alcoólicas no Brasil é hoje dominada por grandes multinacionais e a concentração de mercado deve-se ao beneplácito dos órgãos de defesa da concorrência e à ação do Governo federal, que instituiu sistema perverso de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por alíquota específica. Assim, as pequenas fabricantes pagam proporcionalmente mais IPI do que grandes empresas, pois seu produto é mais barato, mas o imposto é cobrado em valores fixos, independentemente do preço final de venda das bebidas. Como grande parte das empresas fabricantes de bebidas não-alcoólicas enquadra-se nos limites do Simples Nacional, a intenção do projeto é permitir a sua inclusão no regime simplificado, o que resultará em diminuição da carga tributária. A mudança proposta possibilitaria a desconcentração do mercado de bebidas não-alcoólicas e o aumento da concorrência no setor, beneficiando o consumidor e preservando milhares de empregos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 642, de 2007 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a promoção da mudança é adequado, a teor do art. 146, III, *d*, da CF. Apesar da possibilidade de modificação de alguns dispositivos da LCP nº 123, de 2006, por meio da edição de lei ordinária, em virtude de várias das matérias nela tratadas não serem reservadas constitucionalmente à lei complementar, no presente caso exige-se norma de hierarquia superior. Isso porque a lista dos segmentos cujo ingresso no regime simplificado é vedado, contida no art. 17 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é parte integrante da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs. Certamente, a definição geral de um regime favorecido deve conter, com precisão, o seu âmbito de abrangência.

No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a possibilidade da adesão das MPEs do segmento de bebidas não-alcoólicas ao Simples Nacional representará, sem dúvida, grande diminuição da carga tributária para as empresas beneficiadas, já que seriam tributadas pelo Anexo II da LCP nº 123, de 2006.

Com efeito, apenas para exemplificar, as MPEs que produzem refrigerantes pagam cerca de 60% a mais de IPI do que as grandes empresas, gerando uma concorrência desleal no mercado. A forma encontrada pelas

MPEs para competir com as gigantes multinacionais que dominam o mercado foi justamente disponibilizar produtos com preços mais baixos. Contudo, a alíquota específica do IPI cobrada dos fabricantes simplesmente retira o tratamento proporcional e isonômico que deve ser deferido ao setor. Realmente, se a alíquota simplesmente ignora o preço de venda do bem, aqueles que o fabricam e vendem a preços mais baixos pagam proporcionalmente mais tributos.

Essa situação não pode continuar, sob pena de aumento no desequilíbrio do mercado e extinção de mais postos de trabalho. Centenas de micro e pequenos estabelecimentos fabricantes de bebidas não-alcoólicas foram fechados no Brasil e várias dezenas de milhares de pessoas já perderam seus empregos nos últimos cinco anos por causa das injustiças tributárias que afetam o setor.

Vale lembrar que, apesar de a justificação da proposição ter focado o IPI, a mudança beneficiará as MPEs do setor de forma mais ampla, reduzindo a carga tributária de forma geral.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 642, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, altera, nos termos indicados na ementa, a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O primeiro artigo da proposição altera a redação do inciso X do art. 17 da LCP nº 123, de 2006, para possibilitar às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) fabricantes de bebidas não-alcoólicas a opção pelo Simples Nacional. O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da lei que se originar do PLS no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

A justificação enuncia que a indústria de bebidas não-alcoólicas no Brasil é hoje dominada por grandes multinacionais e a concentração de mercado deve-se ao beneplácito dos órgãos de defesa da concorrência e à ação do Governo federal, que instituiu sistema perverso de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por alíquota específica. Assim, as pequenas fabricantes pagam proporcionalmente mais IPI do que grandes empresas, pois seu produto é mais barato, mas o imposto é cobrado em valores fixos, independentemente do preço final de venda das bebidas. Como grande parte das empresas fabricantes de bebidas não-alcoólicas enquadra-se nos limites do Simples Nacional, a intenção do projeto é permitir a sua inclusão no regime simplificado, o que resultará em diminuição da carga tributária. A mudança proposta possibilitaria a desconcentração do mercado de bebidas não-alcoólicas e o aumento da concorrência no setor, beneficiando o consumidor e preservando milhares de empregos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

O PLS havia sido distribuído ao Senador LEOMAR QUINTANILHA para confecção de relatório, que foi anexado ao processado, mas não apreciado. Em virtude do afastamento do nobre colega do exercício do mandato, a proposição foi redistribuída, cabendo-nos a honra de relata-la. Valemos do bem elaborado relatório já apresentado, com as atualizações pertinentes.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 642, de 2007 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a promoção da mudança é adequado, a teor do art. 146, III, *d*, da CF. Apesar da possibilidade de modificação de alguns dispositivos da LCP nº 123, de 2006, por meio da edição de lei ordinária, em virtude de várias das matérias nela tratadas não serem reservadas constitucionalmente à lei complementar, no presente caso exige-se norma de hierarquia superior. Isso porque a lista dos segmentos cujo ingresso no regime simplificado é vedado, contida no art. 17 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é parte integrante da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as MPEs. Certamente, a definição geral de um regime favorecido deve conter, com precisão, o seu âmbito de abrangência.

No que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a possibilidade da adesão das MPEs do segmento de bebidas não-alcoólicas ao Simples Nacional representará, sem dúvida, grande diminuição da carga tributária para as empresas beneficiadas, já que seriam tributadas pelo Anexo II da LCP nº 123, de 2006.

Lembramos que após a apresentação do PLS nº 642, de 2007 – Complementar, a sistemática de tributação de bebidas foi alterada. Efetivamente, o art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, promoveu profunda alteração na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao inserir nessa norma vários artigos versando sobre a tributação das chamadas bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas de malte). A alteração legislativa tratou do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização desses produtos.

As alterações, resumidas abaixo, tiveram como finalidade corrigir distorções no sistema, que vinham onerando desproporcionalmente as empresas do setor. A legislação anterior tratava as bebidas afetadas de forma idêntica, sem atentar para as diferenças das mercadorias, sobretudo no que tange ao preço. Diante disso, as pequenas e médias produtoras de bebidas, que vendiam produtos a preços mais baixos para competir com as grandes empresas, eram extremamente prejudicadas.

Relativamente ao IPI, aplicam-se aos produtos referidos as alíquotas previstas na Tabela de Incidência desse Imposto (TIPI), constante do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos em comento passou a ser feita com base nas alíquotas de 3,5% e 16,65%, respectivamente, admitido o crédito das pessoas jurídicas industriais nas operações de revenda (art. 58-I). Anteriormente, o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, enunciava as alíquotas de 2,5% e 11,9%. O art. 58-J manteve o regime especial de tributação então vigente no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, mas incluiu nele o IPI e alterou substancialmente a forma de apuração, que passou a ser em função do **Valor Base**, expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial, definido a partir de um **Preço de Referência** determinado pelo preço médio de venda das mercadorias no varejo, ou praticado pelo importador, pelo industrial ou pelo encomendante. A distinção entre os produtos poderá considerar a capacidade, o tipo de recipiente, as características e a classificação fiscal (§ 9º do art. 58-J).

Para fixação do Valor Base, o Poder Executivo adotará até 70% do Preço de Referência do produto – que poderá ser reduzido e restabelecido – ou seu preço de venda praticado pelo importador, pela pessoa jurídica industrial ou pelo encomendante. O Valor Base é divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de seu sitio na *internet* e vigora a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação (art. 58-L).

No regime especial, as alíquotas do IPI são estabelecidas pelo Poder Executivo, por classificação fiscal, e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% e 11,9%, respectivamente, incidentes sobre o Valor Base (art. 58-M).

Assim, nota-se que parte da problemática descrita na justificação do PLS nº 642, de 2007 – Complementar, foi solucionada após a apresentação do projeto por meio da Lei nº 11.727, de 2008, pois, atualmente, considera-se,

no momento da incidência das alíquotas do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as bebidas frias, o valor de venda dos produtos no varejo. Ou seja, a distorção então existente no mercado de bebidas, ocasionado pelo tratamento tributário anti-isonômico relativo à incidência das alíquotas específicas iguais sobre produtos com preços diferentes, está equacionada.

Contudo, a sistemática adotada pela Lei nº 11.727, de 2008, aplica-se às grandes empresas e, portanto, com maior capacidade tributária, **da mesma forma** que às médias e pequenas, **sem diferenciação**. Nesse sentido, a previsão contida no PLS, de participação das MPEs fabricantes de bebidas não-alcoólicas no Simples Nacional, **complementa** as modificações legislativas mais recentes implementadas pela Lei nº 11.727, de 2008, mormente quando não há justificativa plausível ou razoável para excluir essas empresas do regime simplificado.

Desse modo, aprovado o PLS, às MPEs fabricantes de bebidas não-alcoólicas serão dadas duas opções: permanecer no sistema de tributação previsto na Lei nº 11.727, de 2008, ou partir para o Simples Nacional, lembrando que, neste caso, a mudança beneficiará as MPEs do setor de forma mais ampla, pois abrangerá uma maior quantidade de tributos.

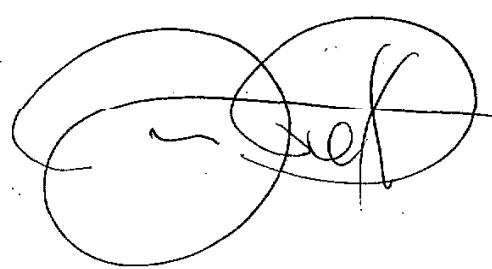
Essa vantagem competitiva para os pequenos produtores terá importante reflexo positivo sobre o mercado de bebidas não-alcoólicas, pois será um vetor de desconcentração, indo no sentido inverso da tendência às fusões e da absorção das pequenas empresas pelas grandes. A concorrência no setor irá aumentar, em benefício do consumidor. Por consequência, um segundo efeito da medida será dar maior peso às empresas nacionais em relação às estrangeiras no mercado de bebidas não-alcoólicas.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 642, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, 25/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS: 13106/2011